TC – 015.891/2004-8 (Processo eletrônico-convertido)

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Governo do Estado de Rondônia.

Recorrente: Construtora Fênix Ltda. (CNPJ 01.216.981/0001-71).

Advogado: Anderson de Moura e Silva, OAB/RO 2819 (peça 17, p. 17).

Decisão Recorrida: Acórdão 2895/2012-TCU-1ª Câmara.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Irregularidades no Convênio 4382/97, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o estado de Rondônia. Contas julgadas irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência aos interessados**.**

I. HISTÓRICO PROCESSUAL

Inicialmente, assinala-se, por questões metodológicas, que nesta instrução se fará referência às peças sempre com base nos documentos e nas respectivas numerações de páginas constantes do processo eletrônico, ante sua conversão, consoante Termo de Conversão autuado como Peça 24. Ignorar-se-á, portanto, as numerações de páginas consignadas nos então existentes volumes e anexos do processo físico.

2. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Fênix Ltda. (peça 71) contra o Acórdão 2895/2012-TCU-1ª Câmara, prolatado na sessão de julgamento do dia 22/5/2012-Ordinária e inserto na Ata 16/2012-1ª Câmara (peça 16, p. 26-28).

3. Cuidava-se, na ocasião, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão do não cumprimento do objeto do Convênio 4382/97, celebrado, em 3/11/1997, com o estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, para perfuração de poços artesianos nas unidades escolares da rede pública estadual dos municípios de Alta Floresta, Cacoal, Jaru, Mirante da Serra, Nova Brasilândia, Porto Velho, Rolim de Moura e Urupá (peça 1. P. 38).

4. A mencionada tomada de contas especial foi instaurada após inspeção realizada pelo FNDE (Relatório de Inspeção 89/1999-FNDE/Difis, peça 3, p. 21-26), que verificou, entre outras irregularidades, a não execução ou a execução fora do especificado no plano de trabalho de 54,54% dos 11 poços fiscalizados, conforme mostra a tabela seguinte:

Escola	Município	Valor Pago	Situação
João São Francisco Correia	Itapuã	R$ 9.262,57	Água imprópria para consumo humano

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49329412.

Raimundo Catanhede	Jaru	R$ 9.245,90	Escavação infrutífera (sem água)
Dayse Martins	Jaru	R$ 9.245,90	Serviço não executado
São Francisco	Ji-Paraná	R$ 9.245,90	Serviço não executado
Sílvio Micheluzzi	Ji-Paraná	R$ 9.245,90	Serviço inacabado
Margarida Souza	Ouro Preto	R$ 9.245,90	Serviço não executado

5. Em razão disso, o TCU, mediante o Acórdão 1259/2008-2ª Câmara (peça 10, p. 50 e peça 11), determinou a citação solidária da empresa contratada para execução dos poços, a Construtora Fênix Ltda., no valor de R$ 55.492,07, juntamente com a Sra. Neuza Vieira de Carvalho, então Secretária de Estado da Educação; o Sr. Luiz Carlos Valadares, então Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos de Rondônia; e o Sr. Helder Cavalcante Silva, então Diretor da Divisão de Projetos Especiais/DEP/SEOSP.

6. Em sua peça de defesa, a Construtora Fênix demonstrou a perfuração de outros poços em compensação pelos serviços não executados. Contudo, no tocante à Escola João Francisco Correia, não apresentou argumentos aptos a elidir as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção do FNDE. Assim, o TCU, mediante o Acórdão 2895/2012-1ª Câmara, imputou à Construtora a responsabilidade solidária pelo débito remanescente, no montante de R$ 9.262,57, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados a partir das datas dos últimos pagamentos, conforme a seguir exposto:

Data de ocorrência	**Valor**
13/07/1998	R$ 3.762,57
11/08/1998	R$ 5.500,00
Total	R$ 9.262,57

7. Irresignada com a decisão do TCU, a Construtora Fênix Ltda. interpôs recurso de reconsideração, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

II - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Unidade Recursal (peças 73 e 74), ratificado pelo Ministro-Relator José Múcio Monteiro (peça 76), que concluiu pelo conhecimento do recurso, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.5, 9.6 e 9.8 do acórdão recorrido, nos termos do art. 285 do RI/TCU.

III – DO EXAME DE MÉRITO

III.1 – Razões recursais da Construtora Fênix Ltda.

9. Afirma a recorrente que a garantia contratual prestada na modalidade caução, nos termos da cláusula 7ª dos contratos 052, 066 e 068, no montante de R$ 7.512,96, não foi devolvida após o recebimento definitivo da obra, solicitando, assim, o seu abatimento do débito imputado (peça 71, p. 3-4).

10. Informa ter sido a empresa condenada a restituir o erário no valor de R$ 2.315,64 que, somado a multa individual aplicada no valor de R$ 2.500,00, totalizaram R$ 4.815,64. Segunda a recorrente, subtraindo-se este valor do crédito referente à garantia contratual, restaria valor remanescente de R$ 2.697,32, que não seria mais discutido em decorrência do instituto da prescrição (peça 71, p. 4).

11. Conclui que a empresa quitou suas obrigações com o ente público, razão pela qual deve ser excluída da lide, além de retiradas as punições que lhe foram impostas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49329412.

12. Por fim, apresenta nota de lançamento, ordem bancária e demais documentos comprobatórios (peça 71, p. 6-11).

III.2 – Análise

13. A recorrente requer a utilização da garantia de contratos para quitação do débito, no valor original de **R$ 9.262,57**, e da multa, no valor individual de **R$ 2.500,00**, que lhe foram imputadas pelo Acórdão 2895/2012-TCU-1ª Câmara. Para tanto, apresenta documentos que demostram a prestação de garantias aos contratos 052, 066 e 068 celebrados com o estado de Rondônia, que somadas representam o montante de **R$ 7.512,96**.

14. Quanto ao tema, mesmo considerando admissível a hipótese de compensação de créditos e débitos, por aplicação subsidiária do art. 368 da Lei 10.406/2002, observa-se que os créditos deveriam ser líquidos e certos, possuir a mesma natureza jurídica dos valores devidos e ser suficientes para a sua quitação, o que não ocorre no caso em análise.

15. Para haver liquidez e certeza, o montante alegado deveria ser definitivamente reconhecido pelo órgão de origem, competente no tocante à fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos mencionados, de forma a ficar claro que a garantia prestada não foi restituída ao contratado, nos termos do § 4º, art. 56 da Lei 8.666/1993, ou mesmo executada, conforme preceitua o inciso III do art. 80 e o § 2º do art. 86 do citado diploma legal.

16. Ademais, o alegado crédito decorre de contrato celebrado junto ao estado de Rondônia, pessoa jurídica distinta da União, o que torna, por conseguinte, inaplicável a compensação, haja vista o débito imputado no Acórdão 2895/2012-TCU-1ª Câmara, referir-se a recursos públicos federais.

17. Por fim, observa-se que o débito e o valor individual da multa alcançam, em valores originais, o montante de **R$ 11.762,57**, valor superior ao crédito alegado de **R$ 7.512,96**. A esse respeito, ressalta-se a súmula 227 desta Corte, segundo a qual o recolhimento parcial do débito por um dos devedores solidários não o exonera da responsabilidade pela quantia restante, visto que a solidariedade imputada impede que seja dada quitação, **a qualquer dos responsáveis solidários, enquanto o débito não for recolhido em sua totalidade**.

18. A par desses argumentos, não há como acolher as alegações apresentadas.

IV - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Construtora Fênix Ltda (CNPJ 01.216.981/0001-71) contra o Acórdão 2895/2012-TCU-1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285, *caput*, do RI/TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento**;**

II - dar conhecimento às entidades/órgãos interessados e à recorrente da deliberação que vier a ser proferida.

TCU/Secretaria de Recursos, em 29/10/2012.

(*Assinado eletronicamente*)

THIAGO RIBEIRO STRAUSS
Auditor Federal de Controle Externo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49329412.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49329412.